



PROCESSO Nº TST-RR-120600-94.2009.5.06.0017

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMDMC/Rd/cb/sr

**A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ART. 14 DO DECRETO Nº 99.684/90.** Caracterizada a existência de dissenso pretoriano, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ART. 14 DO DECRETO Nº 99.684/90.** O empregador que rescinde, antecipadamente e sem justa causa, o contrato por prazo determinado obriga-se ao pagamento da indenização constante do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, sem prejuízo daquela indenização prevista no art. 479, "caput", da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-120600-94.2009.5.06.0017**, em que é recorrente **FABIO GUIMARÃES DA SILVA** e recorrido **SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE**.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de fls. 280/284, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 290/300, insistindo na admissibilidade do recurso de revista.

O reclamado não apresentou contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão à fl. 308.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do Regimento Interno do TST).

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-120600-94.2009.5.06.0017

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento porque tempestivo (fls. 286 e 290), com representação regular (fls. 22 e 248), e dispensado de preparo.

**II - MÉRITO**

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ART. 14 DO DECRETO Nº 99.684/90.**

Acerca do tema em foco, o Regional consignou:

“Insiste o autor no pagamento da multa fundiária em razão da rescisão antecipada e sem justa causa do contrato a termo. Argumenta que a Lei 8.036/90 não faz nenhuma distinção entre contratos a prazo determinado ou indeterminado.

Sem razão o autor. O Juízo do primeiro grau firmou entendimento de que a multa em questão é incabível, em face da formalização do contrato a termo, aplicando-se, na rescisão antecipada, o dispositivo contido no art. 479, da CLT.

Correto o posicionamento adotado na decisão hostilizada. O contrato de trabalho do atleta deve ser celebrado, sempre, por prazo determinado, por força de lei.

Portanto, com a rescisão antecipada (término ajustado para o dia 31.12.2007 e rescisão ocorrida em 19.11.2007), não há que se falar em multa de 40%, porque a simples rescisão antecipada do contrato, não transmuda a sua natureza.” (fl. 262)



**PROCESSO Nº TST-RR-120600-94.2009.5.06.0017**

O reclamante, às fls. 270/276, entende que tem direito à multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários, uma vez que a Lei nº 8.036/90 não faz nenhuma distinção entre contratos por prazo determinado ou indeterminado. Aponta violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, e 14 do Decreto nº 99.684/90 e divergência jurisprudencial.

O paradigma apresentado nas razões de revista de fls. 274/276, oriundo do TRT da 3ª Região, publicado no DJ de 12/4/08, autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que defende tese contrária à adotada pelo acórdão recorrido, qual seja de possibilidade de acumulação de multa fundiária com a indenização a que alude o artigo 479 da CLT, na hipótese de rescisão antecipada e injusta do contrato a termo firmado com o atleta.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, propõe-se, conseqüentemente, com apoio no art. 897, § 7º, da CLT, o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista e observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 266 e 268) e tem representação regular (fls. 22 e 248), sendo desnecessário o recolhimento de preparo, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 208). Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-120600-94.2009.5.06.0017

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO  
ANTECIPADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.**

Reporto-me às razões de decidir do agravo de instrumento que destrancou o presente apelo, para consignar que o recurso merece conhecimento com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada divergência jurisprudencial.

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

Infere-se dos fundamentos do acórdão regional que o reclamante firmou contrato por prazo determinado, o qual foi rescindido antecipadamente pelo reclamado, sem justa causa. Nesse contexto, entendeu-se tão somente pela aplicação da indenização prevista no art. 479, *caput*, da CLT, não se aplicando a multa fundiária.

Entretanto, o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 assegura ao trabalhador indenização de 40% dos depósitos fundiários a ser pago pelo empregador, quanto este o despede de forma imotivada. Assenta, textualmente, o citado artigo:

“§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.”

Trata-se de indenização relacionada ao tempo de serviço, distinta daquela prevista no *caput* do artigo 479 da CLT, que tem por fundamento o descumprimento do contrato. Importa destacar também que o dispositivo acima transcrito não distingue o



**PROCESSO Nº TST-RR-120600-94.2009.5.06.0017**

empregado contratado por prazo determinado daquele contratado por prazo indeterminado.

Especificamente quanto aos empregados contratados por prazo determinado, o Decreto nº 99.684/90, o qual regulamenta a Lei nº 8.036/90, em seu art. 14, textualiza:

“Art. 14. No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT.”

O § 1º do art. 9º do referido decreto, por sua vez, dispõe:

“§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.”

Dessa forma, os dispositivos ora analisados não deixam dúvidas acerca da obrigação do empregador de indenizar o empregado na quantia correspondente a 40% dos depósitos fundiários quando a rescisão do contrato a termo se der de forma antecipada e sem justa causa, sem prejuízo daquela indenização constante no art. 479 da CLT.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, referentes aos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, conforme o pedido “b” da inicial.



PROCESSO Nº TST-RR-120600-94.2009.5.06.0017

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **dar provimento** ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, referentes aos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, conforme o pedido "b" da inicial.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.  
Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**DORA MARIA DA COSTA**  
**Ministra Relatora**